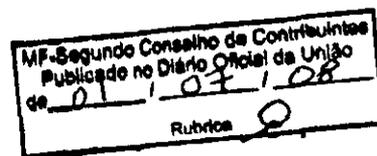




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10945.003435/2002-70  
**Recurso n°** 131.121 Voluntário  
**Matéria** PIS - Auto de Infração  
**Acórdão n°** 203-11.988  
**Sessão de** 29 de março de 2007  
**Recorrente** HOTEL CARIMÃ LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR



**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

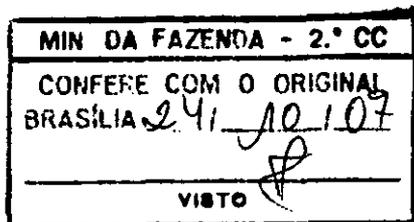
**Período de apuração:** 01/06/1992 a 30/06/1992, 01/08/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/09/1995, 01/04/1999 a 31/12/2001

**Ementa:** PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos, pois não aplicável para o PIS o artigo 45, I, da Lei n° 8.212, de 1991.

**PIS BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.** A preponderância da atividade, para fins de apuração da base de cálculo do PIS, o faturamento ou o imposto de renda devido, estava definida no inciso V da Resolução n° 482, do Banco Central do Brasil, de junho de 1971. No caso, embora tivesse a interessada também prestado serviços, tal montante não atingiu os 90% da receita bruta total, exigidos pela referida norma.

**PIS. AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUJEIÇÃO À VERIFICAÇÃO DO FISCO.** A decisão judicial, ao tempo em que reconheceu o direito da interessada de aproveitar os créditos do PIS recolhidos indevidamente, mediante sua compensação com débitos do próprio PIS, eximiu-se de conferir ou referendar tal procedimento, visto ser tarefa que cabe exclusivamente à autoridade administrativa, operadora da extinção definitiva do crédito tributário.

**PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até



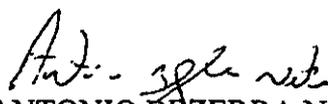
29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. CONFISCO.**  
Nos casos de lançamento de ofício, há de ser aplicada a multa proporcional de 75% sobre o valor da contribuição não recolhida, a teor do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

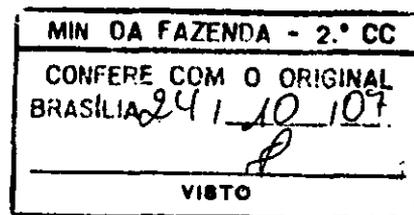
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a decadência para os períodos anteriores junho de 1997. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) para os períodos remanescentes, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

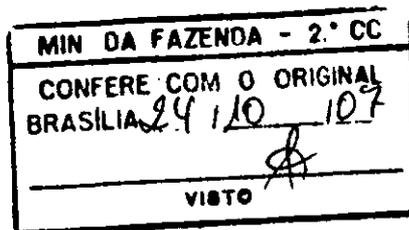
Presidente



  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Castro de Mora e Silva.



## Relatório

Trata-se de auto de infração para a exigência do PIS/Pasep, calculado sobre o faturamento/receita operacional dos períodos de apuração de 30/06/2002; 31/08/1992 a 31/12/1993; 28/02/1994 a 30/09/1994; 30/11/1994 a 30/09/1995; e 30/04/1999 a 31/12/2001, lavrado em 27/06/2002, a partir de diferenças a menor constatadas pelo fisco nos pagamentos e nas declarações de confissões de débitos prestadas pela interessada, quando confrontados pelas respectivas bases de cálculo. O montante do auto de infração atingiu a R\$ 136.662,49, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 497/500, as compensações efetuadas pela interessada com base num crédito de PIS reconhecido judicialmente (Ação Ordinária nº 98.1014316-8, com trânsito em julgado, fls. 15/23, reconhecendo-lhe o direito de compensar o PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1998) e que consistiram na quitação de débitos do próprio PIS, se mostraram insuficientes para a plena quitação dos valores oferecidos em compensação, o que se deu em relação aos períodos de apuração de junho de 1992 a dezembro de 1993 e fevereiro a setembro de 1994 e novembro de 1994 a setembro de 1995. Já, relativamente ao período de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2001, além de terem restado em aberto valores da contribuição também pela insuficiência de crédito na compensação, logrou o fisco detectar erro na base de cálculo apurada pela interessada, e, conseqüentemente, insuficiência no valor então declarado em sua DCTF.

Impugnação de fls. 535/544 reputa decaídos os períodos de apuração anteriores a 06/06/1997, data da lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em face de entender ser de cinco anos o prazo para que a Fazenda constitua os débitos tributários, na linha de doutrina e jurisprudência administrativa que cita.

Aduz que a compensação efetuada observou o teor do que decidido na Ação Judicial que lhe reconheceu o crédito de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1998 e que não seriam válidos os procedimentos administrativos que acabaram por contrariar a ordem judicial.

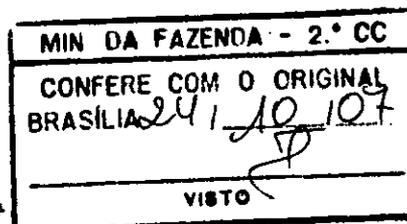
Cita, por fim, jurisprudência judicial para pleitear a aplicação da multa de ofício em percentual de 30%, e não de 75%, como adotado pelo fisco.

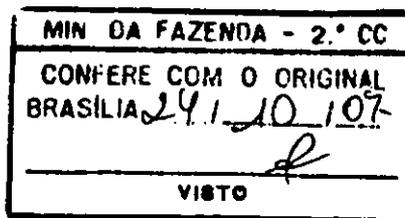
Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, nº 8.731, de 29 de junho de 2005, manteve integralmente o lançamento, considerando que o prazo para a constituição de crédito tributário é de dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, bem como considerando não ter havido qualquer descumprimento do fisco à ordem judicial, haja vista que tem ele o dever de ofício de proceder à verificação da compensação formulada em juízo. E no caso, mostrou-se indevido o montante do crédito levantado pela interessada, visto que confrontado com débitos calculados com base no PIS/Repique, quando, se sabe, para o seu tipo de atividade, em que não houve a preponderância da prestação de serviços na totalidade de sua receita bruta operacional, o correto é que a contribuição referida fosse calculada com base no faturamento, nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Por fim, aquele colegiado afastou também a pretensão da aplicação da multa de ofício no percentual de 30%.

Recurso Voluntário de fls. 633/648 insurge-se contra referida decisão, ratificando os termos de sua impugnação, adicionando que, por conta da decisão judicial que lhe fora favorável, está com a sua exigibilidade suspensa, não podendo ser lhe exigido depósito prévio, cumprimento da obrigação e muito menos a cobrança de multa de mora, a teor do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, c/c o artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Arrolamento de bens às fls. 649/650.

É o Relatório.





## Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### Decadência

A recorrente clama pelo reconhecimento da **decadência** para os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração anteriores a 06/06/2002, data da lavratura do Termo de Verificação Fiscal, em face do prazo de cinco anos. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento que teriam sido atingidos pela decadência estão compreendidos no período de 30/06/1992 a 30/09/1995.

Tenho comigo, entretanto, que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/Pasep é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 27/06/2002, não foram os referidos lançamentos atingidos pela decadência.

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "*Se a lei não fixar prazo à homologação...*" No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN, a saber:

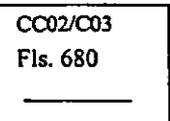
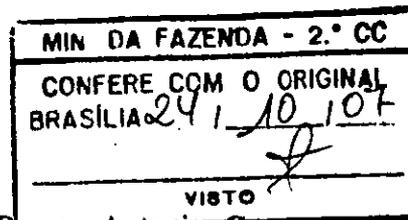
*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - (...)."*

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.



Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

*"De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

*É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.*

*Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.*

*Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.*

*Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe*

*elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.*

*A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.*

(...)

*A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).*

Pelo exposto, deve ser afastada também a prejudicial de decadência alegada.

#### **Exigibilidade suspensa**

No mérito, inicialmente, refuto o argumento de que o seu débito estaria com a **exigibilidade suspensa** em face da decisão judicial que lhe fora favorável, argumento esse, a meu ver, calcado na premissa – equivocada – de que o lançamento se dera com base no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, para prevenir a decadência.

Ora, primeiro, que não há sequer menção no auto de infração de ter sido o mesmo constituído para prevenir a decadência em face da existência de decisão judicial. Segundo, porque a decisão judicial garantiu à recorrente o direito ao aproveitamento de um crédito (PIS recolhido a maior) na quitação de débitos do próprio PIS, mediante a compensação, compensação esta que, segundo a própria decisão judicial, assegurava ao fisco o direito de atestar a sua correção, o que implica em identificar o exato montante do crédito (para se verificar a sua liquidez e certeza) e dos débitos sob a luz da Lei Complementar nº 7/70. Desse procedimento, ou dessa conferência é que resultou a exigência objeto do presente auto de infração, o qual, diferentemente do que supõe a interessada, não está com sua exigibilidade suspensa e tampouco o lançamento fora efetuado para prevenir a decadência.

#### **Compensação e base de cálculo do PIS**

A partir da decisão judicial com trânsito em julgado a fiscalização procedeu ao levantamento dos pagamentos tidos como indevidos por terem sido efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, confrontando-os como os valores devidos sob a égide da Lei Complementar nº 7/70. Considerou, ainda, que, nos termos da Resolução nº 482, de 20/06/1978, do Banco Central do Brasil, inciso V, a atividade preponderante da recorrente era a de venda de mercadorias e, que, portanto, o cálculo da contribuição se daria a partir de seu faturamento.

O problema é que, a recorrente, ao efetuar os procedimentos de compensação, considerou que as parcelas devidas a título de PIS teriam como base de cálculo o seu imposto de renda, o denominado PIS/Repique, visto entender que sua atividade preponderante era a de prestação de serviços.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 241 101.07
<i>P</i>
VISTO

Essa foi a razão, portanto, de ter seu crédito se exaurido sem que tivesse sido suficiente para liquidar os débitos que imaginava estarem quitados.

Porém, limitou-se a recorrente apenas a alegar que o montante do crédito que lhe foi reconhecido judicialmente teria sido suficiente para suportar as compensações efetuadas e que o fisco, ao desconsiderá-la, estaria contrariando uma decisão judicial com trânsito em julgado.

Vejamos, no entanto, o que fora decidido pela magistrada, em sede de primeira instância, e, posteriormente ratificado pelo TRF, na parte em que interessa ao deslinde da questão aqui posta:

*"1. São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-leis n.ºs 2445/88 e 2449/88 (Súmula n.º 28 do TRF/4.ª R.).*

*2. Os valores recolhidos indevidamente a esse título podem ser compensados com o próprio PIS, acrescido de correção monetária integral e juros.*

(...)

*"No mais, entendo que devem ser efetuados os recolhimentos na forma da Lei Complementar n.º 7/70 e legislação posterior, assim considerada a que promoveu mudanças nos prazos de recolhimento e forma de arrecadação, por exemplo, e não a que alterou o próprio tributo."*

Vejamos agora o que dispõe o inciso V da referida Resolução n.º 482, do Banco Central do Brasil:

*"A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com os itens I e II".*

Esses itens "I" e "II", por sua vez, dispunham:

*"A contribuição com recurso próprios a que se refere a alínea 'b' do artigo 3º da Lei Complementar n.º 7, de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de setembro de 1973, perfazendo o percentual de 0,75% (.), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26/12/1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

*II - A receita bruta será apurada mensalmente, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando se tratar de contribuintes desse imposto, como definido no artigo 57 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972."*

A decisão da DRJ, nos itens "22" e "23" (fls. 623/624) demonstra com riqueza de detalhes que durante os períodos de junho de 1992 a setembro de 1995 o montante das

receitas de serviços auferidas pela recorrente não chegou aos 90% fixados pela Resolução do Banco Central, o que, conforme visto, a colocou sob o regime de apuração da contribuição denominado "PIS/Faturamento" e não sob o "PIS/Repique do IR". E isso, conforme demonstram os cálculos elaborados pela fiscalização, resultou em que não restassem créditos suficientes para suportar as compensações realizadas entre abril de 1999 e dezembro de 2001.

Ressalto, neste ponto, que os cálculos efetuados pelo fisco para a apuração das bases de cálculo do PIS/Faturamento se deram sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, mas, pelo que se depreende das planilhas acostadas aos autos, não levaram em conta a já pacificada questão da "semestralidade da base de cálculo", ou seja, de que, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, a base de cálculo de um mês é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária.

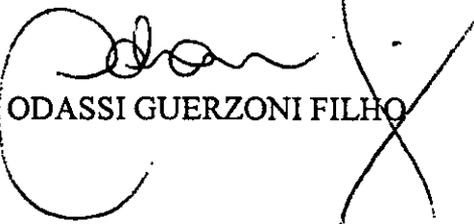
Assim, embora a recorrente não tenha feito qualquer questionamento a respeito, faço-o, de ofício, para que, na execução do presente Acórdão, sejam recalculados os valores da contribuição dos períodos de apuração compreendidos entre 30/06/1992 a 29/02/1996 levando-se em conta que, nos termos do que ficou pacificado no judiciário e neste Colegiado. Cite-se, a propósito, o Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 8, de novembro de 2006, que dispensa seus Procuradores de recorrer nas ações judiciais que versem sobre tal temática.

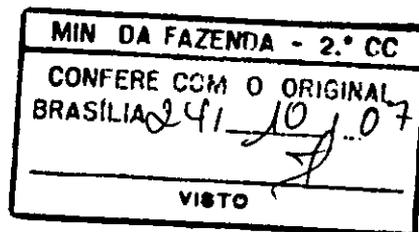
#### Multa de ofício

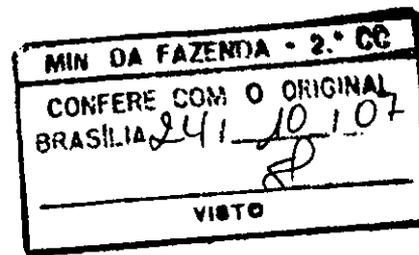
Restou claro que o ato da recorrente está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e demais dispositivos legais citados no enquadramento legal da referida multa. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, reconheço a necessidade de refazimento dos cálculos das contribuições do período de 30/06/1992 de 1992 a 29/02/1996 para que se leve em conta os efeitos da semestralidade na base de cálculo da contribuição, ou seja, de que a base de cálculo seja o faturamento/receita operacional de seis meses atrás, sem a correção monetária.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO





## Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado:

Com relação ao recurso interposto, tem-se que, em preliminar, devemos analisar a preliminar de decadência ora manifestada.

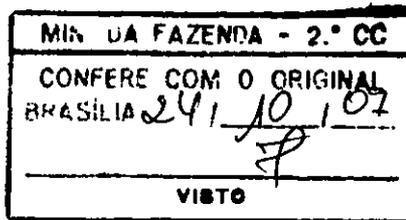
A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

*“PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. n.º 108-06027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (destacamos);*

*“IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. n.º 108-05237, Sessão de 15.7.1998) (destacamos); e*

*“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. n.º 108-05241, Rel. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) (destacamos).*

*cup*



O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versam direta, ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN<sup>1</sup>.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, **por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91** – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(...)

*As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...) A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).*

(...)

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os*

<sup>1</sup> “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217

Cuf

*prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

(...)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”<sup>2</sup>*

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

**“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA**

*O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).*

*Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*

*O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.*

*Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*

*Recurso especial provido.”<sup>3</sup>*

*In casu*, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração cientificado ao recorrente, tenho que decaídos aqueles objeto dos períodos anteriores a 27/06/1997, divergindo, portanto, do entendimento do Ilustre Conselheiro relator.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, externado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas, voto pelo provimento do recurso quanto ao reconhecimento da decadência dos períodos apontados, nos termos como exposto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>2</sup> RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário n.º 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário n.º 1672-3

<sup>3</sup> Recurso Especial n.º 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 24/10/07
VISTO